



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 187/22

Luxemburgo, 17 de novembro de 2022

Conclusões do advogado-geral C-123/21 P | Changmao Biochemical Engineering / Comissão

Segundo a Advogada-Geral Tamara Čápetá, o Tribunal de Justiça pode abster-se de fiscalizar a compatibilidade do Regulamento de Base *Antidumping* à luz do Protocolo de Adesão da China à OMC.

No entanto, este exercício de autolimitação judicial é excecionalmente possível apenas devido à natureza flexível e à estrutura dos acordos OMC.

Em 11 de dezembro de 2016, o prazo de 15 anos previsto no Protocolo de Adesão da China à Organização Mundial do Comércio (a seguir «Protocolo de Adesão da China») terminou. Invocando esse termo, a Changmao Biochemical Engineering Co. Ltd, a recorrente (a seguir «Changmao»), interpôs um recurso de anulação no Tribunal Geral para impugnar a decisão da Comissão de manter direitos *antidumping* às importações da Changmao de ácido tartárico proveniente da China ¹. Alegou que, após 11 de dezembro de 2016, a Comissão devia tratar a China, em quaisquer inquéritos *antidumping*, como qualquer outra economia de mercado. Para efeitos do inquérito *antidumping* em causa, tal significaria que a Comissão teria sido obrigada a usar os preços e custos de produção efetivos da Changmao na China de modo a determinar se os produtos da Changmao foram objeto de dumping no mercado da União. Porém, em vez disso de tratar a China como um país sem economia de mercado, a Comissão usou os custos e os preços de uma empresa num país substituto (ou seja, fazendo uso da denominada «metodologia do país análogo»).

A Comissão baseou esta opção no artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do Regulamento de Base *Antidumping* ², que permite a utilização da metodologia do país análogo em relação à China. Por seu turno, a recorrente considera que essa disposição já não é aplicável à China após o termo do prazo de 15 anos, uma vez que não é compatível com a parte que se manteve do Protocolo de Adesão da China após 11 de dezembro de 2016.

No acórdão recorrido, o Tribunal Geral considerou que não pode fiscalizar a conformidade do direito da União (neste caso, o Regulamento de Base *Antidumping*) com o direito da OMC, de que o Protocolo de Adesão da China faz parte ³.

A Changmao contesta essa conclusão no presente recurso.

Nas suas Conclusões apresentadas hoje, a advogada-geral Tamara Čápetá propõe que o Tribunal de Justiça

¹ Regulamento de Execução (UE) 2018/921 da Comissão, de 28 de junho de 2018, que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2018, L 164, p. 14).

² Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21).

³ Acórdão do Tribunal Geral de 16 de dezembro de 2020, Changmao Biochemical Engineering/Comissão, [T-541/18](#).

confirme o acórdão do Tribunal Geral a este respeito e explica por que razão o Tribunal de Justiça deve abster-se de exercer a fiscalização jurisdicional com base no Regulamento de Base *Antidumping* à luz do Protocolo de Adesão da China.

A título preliminar, a advogada-geral reconhece a tensão que decorre de uma jurisprudência constante segundo a qual os acordos OMC não figuram, em princípio, entre as regras à luz das quais a legalidade das medidas adotadas pelas instituições da União pode ser fiscalizada. Explica que, por um lado, a força vinculativa dos acordos internacionais de que a União é parte e o poder de fiscalização atribuído pelos Tratados ao Tribunal de Justiça constituem, ambos, as características da ordem jurídica constitucional da União. Traduzem-se na competência do Tribunal de Justiça para fiscalizar se as instituições da União respeitam as obrigações da União decorrentes dos acordos OMC. Por outro lado, devido à realidade política do sistema de comércio internacional, o Tribunal de Justiça tem, desde o início, hesitado em exercer o seu poder de fiscalização jurisdicional quando se trata da fiscalização da conformidade da legislação da União com os acordos OMC.

Nas suas Conclusões, a advogada-geral observa que esta autolimitação judicial é o resultado do reconhecimento, por parte do Tribunal de Justiça, da natureza flexível do sistema da OMC e da realidade política de os parceiros comerciais da União não submeterem os atos das suas instituições, que entram no âmbito do direito da OMC, à fiscalização judicial. Dadas essas considerações, as instituições da União podem, sem fiscalização do Tribunal de Justiça, optar por uma interpretação das disposições dos acordos OMC e decidir, se necessário após avaliarem as respetivas consequências, afastar-se das obrigações da União decorrentes dos acordos OMC.

No entanto, a advogada-geral sublinha que a decisão de não exercer o poder de fiscalização jurisdicional não deve ser interpretada erradamente como uma decisão do Tribunal de Justiça de se subtrair completamente à sua prerrogativa de assegurar o respeito das obrigações internacionais da União. **Esta autolimitação jurisdicional é excecional e apenas possível porque os acordos OMC a permitem.**

Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça reconheceu situações em que as razões de autolimitação não existiam e, por conseguinte, fiscalizou o direito da União à luz do direito da OMC. Um desses processos deu origem ao Acórdão *Nakajima* ⁴, que a recorrente invocou no Tribunal Geral.

A advogada-geral considera que o Tribunal Geral não errou ao declarar que o Acórdão *Nakajima* não é aplicável à situação em apreço. **Considera que há duas possíveis interpretações dessa jurisprudência.** A **interpretação estrita** assenta no entendimento de que o Tribunal de Justiça fiscaliza direito da União à luz do direito da OMC quando está provada a intenção do legislador da União de dar execução ao direito da OMC. A **interpretação mais lata** é que o Tribunal de Justiça efetua uma fiscalização jurisdicional sempre que esteja demonstrado que as instituições da União não tinham intenção de se afastar do direito da OMC.

Segundo a advogada-geral, **nenhuma destas duas possíveis interpretações é aplicável no presente processo.** O regime do Regulamento de Base *Antidumping*, estabelecido em relação à China, pode ser entendido como um regime específico do ordenamento jurídico da União. Por esta razão, o Tribunal de Justiça não pode concluir nem que esse regime representa a implementação do Protocolo de Adesão da China nem que as instituições da União não tinham a intenção de se afastar deste Protocolo.

O caráter específico de direito da União desse regime é, por conseguinte, uma razão para o Tribunal de Justiça se abster de exercer o seu poder de fiscalização jurisdicional dos atos das instituições da União em relação ao Protocolo de Adesão.

⁴ Acórdão de 7 de maio de 1991, *Nakajima*/Conselho, [C-69/89](#).

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

